

2A



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 19 de fevereiro de 2013.

Nobres Pares,

Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input checked="" type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parcel. do Solo e Meio Amb.	<input checked="" type="checkbox"/>

19 FEB 2013
Mairiporã

Apresento à consideração dos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei, que *Dispõe sobre a criação do inciso V ao art. 7º da Lei Municipal nº 2.699, de 9 de maio de 2007* para devida apreciação e posterior votação.


Na certeza de que o mesmo merecerá parecer favorável de V.Exas., no sentido da aprovação unânime, subscrevo-me.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DOS SANTOS
 "Alexandre Boava"
 Vereador

As Suas Excelências os Senhores
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
Mairiporã – SP.

/MIMC

LIDO EM REUNIÃO
 27 FEB 2013


Comunicado ao Plenário
 Em 19 FEB 2013





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

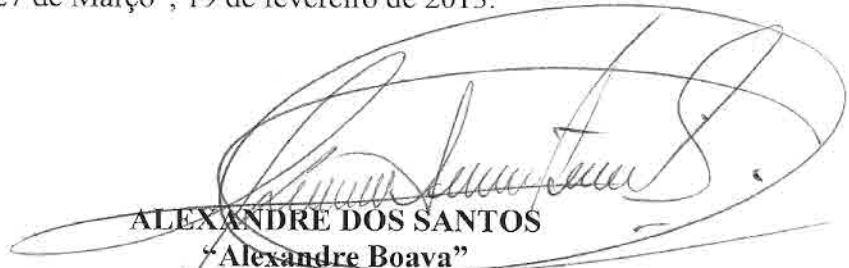
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

A presente propositura visa proporcionar uma maior participação da Câmara Municipal, pois uma vez que a mesma possui uma Comissão Permanente que vai tratar, acompanhar, fiscalizar e propor matérias inerentes ao Meio Ambiente, nada mais justo do que esta Casa estar representada no Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDAMBIENTAL, para assistir de perto os trabalhos e dar uma satisfação regular aos seus Pares.

Diante do exposto, concito os Nobres Pares a votarem favoravelmente à presente propositura.

Plenário “27 de Março”, 19 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE DOS SANTOS
 “Alexandre Boava”
 Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2013

Dispõe sobre a criação do inciso V ao art. 7º da Lei Municipal nº 2.699, de 9 de maio de 2007.

(Autor: Vereador Alexandre dos Santos)

A Câmara Municipal de Mairiporã aprova:

Art. 1º Fica criado o inciso V ao art. 7º da Lei Municipal nº 2.699, de 09/05/07, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 7º ...

I - ...

II - ...

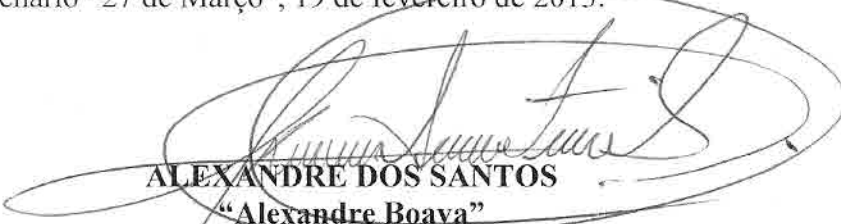
III - ...

IV - ...

V – um representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 19 de fevereiro de 2013.


ALEXANDRE DOS SANTOS
“Alexandre Boava”
Vereador



LEI Nº 2.669, DE 9 DE MAIO DE 2007

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e seu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender às necessidades financeiras dos projetos e/ou programas necessários à defesa, proteção, preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias na qualidade de vida do Município de Mairiporã, fica criado um fundo de natureza contábil especial, a ser denominado de FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDAMBIENTAL, vedada sua utilização para pagamento de despesas correntes de responsabilidade do Município de Mairiporã.

§ 1º Os recursos financeiros do FUNDAMBIENTAL poderão ser utilizados em programas e projetos ambientais de órgãos públicos municipais, entidades de ensino e organizações não governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com as finalidades do Fundo.

§ 2º Não serão passíveis de receber recursos do FUNDAMBIENTAL, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais, aquelas entidades contempladas no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º Constituem-se recursos do FUNDAMBIENTAL:

I - repasses, doações, subvenções, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;

II - rendimentos provenientes de operações e aplicações financeiras;

III - produto de arrecadação das taxas de licenciamento ambiental;

IV - produto das multas referentes a infrações às nomeias de proteção ambiental;

V - produto obtido pelo fornecimento de mudas;

VI - produto obtido pela prestação de serviços de assessoria e treinamento a pessoas físicas ou jurídicas;

VII - importâncias pecuniárias destinadas à implementação e/ou gestão de medidas

compensatórias vinculadas a empreendimentos ambientalmente degradadores;

VIII - outros recursos, taxas, preços públicos, créditos e rendas.

Parágrafo único. Os empréstimos somente serão tomados através de aprovação do Conselho Gestor.

Art. 3º Os recursos financeiros do FUNDAMBIENTAL serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico da Cidade, das Agendas Locais de Desenvolvimento Sustentável e do Plano de Ação do Meio Ambiente, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 4º Serão consideradas prioritárias as aplicações financeiras em projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental;

II - criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III - criação, implantação, conservação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - elaboração e implementação de planos de gestão;

VII - produção e edição de obras e materiais audiovisuais destinados à educação ambiental;

VIII - manejo de produtos perigosos, bem como atendimentos emergenciais em riscos iminentes à vida e ao meio ambiente;

Art. 5º Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão movimentados através de conta específica em estabelecimento oficial de crédito, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º O saldo positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º O FUNDAMBIENTAL será gerido por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante do Departamento de Planejamento;

II - um representante da Secretaria Municipal das Finanças;

III - um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

IV - dois representantes de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos I, II e III do art. 7º, bem como seus suplentes serão nomeados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL designará um Secretário Executivo, que participará das reuniões, sem direito a voto, cabendo ao mesmo o trabalho de secretariar as sessões.

§ 4º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.

§ 5º Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL e pelo Secretário Executivo serão de relevante interesse para o Município, não sendo remunerados a qualquer título.

§ 6º O custeio das despesas necessárias ao desenvolvimento pleno das atividades do Conselho Gestor será de responsabilidade do FUNDAMBIENTAL, conforme dispuser o Manual de Operações.

Art. 8º A eleição dos representantes das sociedades civis sem fins lucrativos se fará em assembléia convocada especificamente para este fim e contará com a coordenação de uma Comissão Eleitoral formada por representantes da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

§ 1º Terá direito a voto o representante legal da sociedade civil ambiental sem fins lucrativos mencionado na ata, entregue durante o registro na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Havendo empate, o desempate obedecerá aos seguintes critérios:

I - representante da entidade com maior número de filiados;

II - representante da entidade mais antiga.

§ 3º A Comissão Eleitoral será constituída trinta dias antes das eleições e terá as atribuições de:

I - acolher e referendar o credenciamento das entidades;

II - convocar a assembléia, acompanhar o processo eleitoral, dirimir as questões apresentadas durante o pleito, redigir e aprovar ata dos trabalhos.

Art. 9º As condições necessárias para as entidades participarem do processo eleitoral serão disciplinadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º As entidades credenciadas constituirão um representante para acompanhar o processo eleitoral, que ocorrerá por meio do voto aberto

§ 2º Constará da Ata da Assembléia que elegeu os representantes das entidades ambientais não governamentais a duração do mandato no Conselho Gestor, que será de dois anos, vedada a recondução de seus membros para período consecutivo.

Art. 10. As competências e atribuições dos integrantes do Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL, do seu Secretário Executivo, assim como as normas internas de

- organização e funcionamento, serão estabelecidos no Regimento Interno e no Manual de Operações, elaborados e publicados pelo Conselho, no prazo de sessenta dias contados de sua instalação, que deverá ocorrer no prazo Máximo de noventa dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente do Regimento Interno, a indicação da época da prestação de contas e da elaboração do planejamento de aplicações dos recursos oriundos do FUNDAMBIENTAL, bem como a forma pela qual se dará a renovação dos membros do Conselho.

Art. 11. As diretrizes dos projetos de demanda espontânea ou dirigida, bem como sua definição, seguirão o disposto no Manual de Operações do Fundo.

Art. 12. O Secretário do Meio Ambiente, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL é a autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamento, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, a conta dos recursos do Fundo. Parágrafo único. A competência de que trata O caput do art. 12 poderá ser delegada, excepcionalmente, a outro membro, por decisão do Presidente do Conselho.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 9 de maio de 2007.

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Mairiporã



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer do **Projeto de Lei nº 4/2013**, que Dispõe sobre a criação do inciso V ao art. 7º da Lei Municipal nº 2.699 de 9 de maio de 2007.

I - RELATÓRIO

O Vereador Alexandre dos Santos propõe a matéria em tela dispondo sobre a criação do inciso V ao art. 7º da Lei Municipal nº 2.699 de 9 de maio de 2007

II - VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo apresentá-la.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice ou ofensa às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma encontra-se perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela constitucionalidade e legalidade total da matéria em tela.

É o meu parecer.

Sala Francisco Brilha, 26 de fevereiro de 2013.

Edio de Oliveira Sousa
Relator

